

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2000
IA 044-00

Ilm^o. Sr.
José Mário de Miranda Abdo
Diretor Geral da
Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL
Brasília – DF

Ref. AP nº 001/00

Prezado Senhor

Temos a satisfação de encaminhar a essa Agência os comentários da **LIGHT – Serviços de Eletricidade S/A**, acerca da AP nº 001/00, que estabelece limites e condições para participação dos agentes econômicos nas atividades do setor de energia elétrica, em substituição à Resolução ANEEL nº 94, de 30 de março de 1998.

De início, cabe salientar que do exame da minuta proposta verificamos que a nova norma, além de buscar o aprimoramento do regime hoje em vigor – especialmente em relação aos critérios de apuração e de cômputo dos dados para o cálculo da participação dos agentes – demonstra o firme propósito dessa Agência de adequar ao novo modelo do setor elétrico as normas de controle da participação dos agentes econômicos nos serviços e atividades de energia elétrica.

Permitimo-nos, contudo, oferecer nossa contribuição a esse processo, na forma dos comentários e sugestões abaixo:

1) Art. 2º - Dos Conceitos Básicos:

Fator de Ponderação – No que toca à alteração do critério de cálculo do Fator de Ponderação, entendemos que o número de ações ordinárias, por si só, não é a forma mais adequada de avaliar o poder de comando ou a influência de um determinado agente em uma empresa. Já não nos parece razoável que um agente que detenha apenas 10% das ações ordinárias da empresa receba o mesmo tratamento de outro que, por exemplo, seja possuidor de 80% na mesma empresa, ainda que ambos integrem o grupo de controle. Se considerarmos ainda que um determinado agente pode ser detentor de um número elevado de ações ordinárias de uma empresa e ter apenas uma pequena parte delas integrando o grupo de controle (e vice-versa), o critério escolhido fica ainda mais distante de seus objetivos. Assim, somos de opinião que deve ser considerada, como no regime atual, a efetiva participação do agente no grupo de controle.

Capacidade Instalada – a) Não nos restou clara a alteração de potência nominal para potências concedidas ou autorizadas e a referência à “potência instalada” relativa à ITAIPU. A diversidade de conceitos pode trazer dúvidas na interpretação da norma. **b)** Do mesmo modo, no que se refere especificamente à exclusão da ITAIPU da base de cálculo da capacidade instalada, há que se considerar que gerará ela uma distorção.

Energia Distribuída – a) Quer nos parecer que não estaria incluída no cômputo dos limites da energia distribuída as conexões com agentes onde o atendimento decorre unicamente de uma condição elétrica. **b)** Não nos parece razoável que venham a ser computadas as conexões com agentes com os quais a empresa não mantém relação comercial sendo o atendimento consequência de uma obrigação legal. **c)** Permitimo-nos referir ainda o fato de não nos restar claro a fixação de limites para a distribuição e a ausência de qualquer restrição à atividade de transmissão, na medida em que se tratam de duas atividades inteiramente reguladas, inclusive, do ponto de vista econômico, devendo, portanto, merecer um tratamento isonômico.

Comercialização Intermediária – a) Quer nos parecer que não estaria incluída a comercialização de energia no mercado “spot”. **b)** No que se refere à exclusão do repasse das quotas de ITAIPU, entendemos que, com tal medida, se estará dando aos atuais agentes comercializadores dessa energia um tratamento distinto dos demais, com o qual discordamos.

2) Art. 5º - Dos limites de Comercialização:

No que toca à fixação de limites para a atividade de comercialização - a grande inovação da minuta - permitimo-nos, na oportunidade, apenas salientar os possíveis reflexos dessa medida na atividade de geração.

O primeiro deles é o fato de o gerador, além de ter que se adequar aos limites próprios desta atividade, terá que observar, também, os limites de comercialização, posto que a energia gerada é comercializada ou com os consumidores finais ou com outras empresas através de contratos bilaterais ou, ainda, no mercado “spot”. Assim, dependendo da situação do gerador/comercializador, poderá ele vir a comercializar mais ou menos energia no mercado “spot” (já que este, conforme nosso entendimento, estaria excluído dos limites).

Outra importante consequência desses reflexos diz respeito a obtenção de financiamento para novas usinas, já que, normalmente, são eles lastreados em contratos bilaterais, que podem se tornar inviáveis dependendo da situação do agente em relação ao limite de comercialização intermediária.

c) Art. 6º - Do adicional aos limites:

A nosso ver, a redação do Parágrafo único do artigo permite, pelo menos, duas interpretações distintas:

A primeira delas seria que o agente que vier a ultrapassar o limite de uma determinada atividade (20% na distribuição, por exemplo) – obviamente, atendendo a uma das condições estabelecidas nos dois incisos do artigo - não poderá adquirir novas participações ou ativos relacionados a esta atividade, ainda que com tal aquisição venha ele a se posicionar abaixo do limite acrescido do adicional (22%).

A outra seria a vedação de aquisição de participação ou ativos relacionados a todas as atividades, independentemente de estar o agente muito abaixo dos demais limites – o que seria uma medida extrema.

Assim, sugerimos que seja melhor explicitado o dispositivo regulamentar.

d) Art. 8º - Das Informações:

Entendemos que devem ser fornecidas todas as informações necessárias à aplicação da Resolução, ou seja, aquelas que efetivamente afetam os agentes do setor. Assim, não nos parece razoável a obrigação de os controladores das empresas fornecerem, genericamente, “todas as participações societárias diretas e indiretas”. Há que se considerar que os controladores podem participar de empresas de outros ramos de atividade e se verem obrigados a fornecer tais informações – a nosso ver, estratégicas – desnecessariamente, posto que sem qualquer relação com os objetivos da Resolução.

e) Art. 9º - Da Divulgação das Informações:

Quanto à divulgação das participações, entendemos que se tratam de informações estratégicas para as empresas e que, portanto, não devem merecer qualquer publicidade. Apenas o agente deve obter da ANEEL, sempre que solicitados, os dados relativos a sua participação no mercado para seus próprios acompanhamento e controle.

Por oportuno, vimos solicitar nossa inscrição, como expositora representante desta Empresa, na Audiência Pública a se realizar no próximo dia 02 de junho, nessa Agência.

Atenciosamente

Cristiana Macedo de Arruda Reis
Superintendente de Assuntos Institucionais.